

A. I. N.º - 271351.0110/06-9
AUTUADO - PINHEIRO ZUTTION AGROPECUÁRIA LTDA
AUTUANTE - LAUDIONOR BRASIL PEDRAL SAMPAIO
ORIGEM - IFMT-SUL
INTERNET - 28/12/2006

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0422-03/06

EMENTA: ICMS: MERCADORIAS EM TRÂNSITO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Na saída de mercadoria do estabelecimento de contribuinte deve ser emitida a Nota Fiscal correspondente para documentar a realização da operação. A apreensão é apenas um procedimento legal previsto para constituição da prova material do fato. Comprovada documentalmente a base de cálculo. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 22/09/2006, no trânsito de mercadorias, reclama de ICMS no valor total de R\$10.200,00, com aplicação da multa de 100%, pelo transporte de mercadoria sem documentação fiscal.

O autuado apresenta defesa, tempestivamente (fls. 14/15), dizendo a empresa está localizada no município de São Desidério-BA, ou seja, na zona rural do aludido município, onde explora atividade agropecuária, na produção de café, e que mantém uma pequena estrutura de escritório na cidade de Barreiras-BA, sendo que a distância da fazenda agropecuária, (local onde se encontram os documentos fiscais), até a referida cidade é de mais de 200 km. Declara que no dia 22/09/2006, carregou um caminhão de café cru, produto in natura, para ser transportado até o município de Luis Eduardo Magalhães, para ser estocado, sendo que esta cidade se localiza entre a sede da empresa e a cidade de Barreiras. Salienta que foi alertado sobre a emissão da respectiva nota fiscal, para acobertar o trânsito da mercadoria, sendo esta devidamente emitida, e que por problemas mecânicos do veículo que levava a nota fiscal, houve uma pequena demora para que o referido documento fosse entregue na fazenda agropecuária. Acrescenta que por este motivo o caminhão transportador se adiantou e deu início à viagem, haja vista que o tempo encontrava-se ameaçador e caso chovesse haveria o perecimento do produto. Diz que os fatos narrados se encontram configurados no próprio Auto de Infração, relatados pelo autuante, que reconhece a apresentação da nota fiscal, porém não poderia ser aceita em razão do referido documento ter sido entregue após a abordagem do veículo condutor. Entende que a autoridade fiscal não deve aplicar a letra fria da lei, atentando para a realidade dos fatos, que na sua convicção, são razoáveis. Declara que a mercadoria não estava se destinando a outro Estado, por isso, descharacteriza a tentativa de omissão no recolhimento do imposto, uma vez que se tratava de produto in natura, sendo vedado o seu consumo antes do processo de industrialização. Salienta, ainda, que apesar da mercadoria ser tributada, a operação se destinava a remessa para depósito, portanto, não tributável. Conclui, requerendo a improcedência da autuação.

O autuante, por sua vez, na sua informação fiscal (fls. 19/20), diz que no dia 22/09/2006, às 12:00 hs., em fiscalização na volante (UMF) realizada na BR 020, próximo ao município de Luis Eduardo Magalhães, abordou o veículo de pacar policial MVX-8675, de propriedade do Sr. Célio Zutton, representante legal da empresa, sendo solicitado a apresentação da nota fiscal correspondente à mercadoria transportada (300 sacos de café cru em grãos), e o motorista do veículo informou que

não a possuía. Aduz que, incontinenti, conduziu o referido veículo para até a cidade de Luiz Eduardo Magalhães, com o objetivo de proceder a lavratura do Termo de Apreensão, seguido do competente Auto de Infração, sendo que às 15:00 hs. um preposto da empresa, Sr. Nilvan Gama de Souza, se dirigiu ao Posto de arrecadação da SEFAZ, no referido município, portando talão de notas fiscais da empresa Pinheiro Zutton Agropecuária, nele constando todas as vias da nota fiscal de nº 000174, emitida em 22/09/2006, fazendo referência a 316 sacos de café cru em grãos, destinados ao depósito na Cooperativa Agropecuária do Oeste da Bahia. Declara que informou ao preposto da empresa que o documento fiscal apresentado não mais poderia ser aceito pela fiscalização, pois, fora emitido após início da ação fiscal, e para acobertar uma operação, transporte de mercadoria tributada, que estava ocorrendo sem documentação fiscal. Diz que diante deste fato, cancelou o mencionado documento fiscal, indicando o seu motivo, sendo solicitada a assinatura do Sr Nilvan (fl. 07). Salienta que visou o documento fiscal de numeração posterior (nota fiscal nº 000175), e devolveu o talão de notas fiscais ao preposto da empresa, ao tempo em que nomeou como fiel depositário a empresa autuada. Cita os artigos 201, I, 39, I, “d”, 911 § 1º e 5º do RICMS-BA, para fortalecer as suas alegações. Conclui, mantendo integralmente a imputação fiscal.

VOTO

O Auto de Infração, em lide, lavrado no trânsito de mercadorias, reclama de ICMS pelo transporte de mercadoria sem documentação fiscal.

Verifico que diante dos fatos narrados e das provas acostadas ao processo, não assiste razão ao autuado para sua irresignação, uma vez que o veículo estava conduzindo mercadoria sem documentação fiscal, reconhecida pelo próprio deficiente na sua peça defensiva, sendo a sua regularização posterior ao início da ação fiscal. Constatou que foi lavrado o Termo de Apreensão nº 271.351.0110/06-9 (fls.05/06), constando 300 sacos de café cru em grãos sendo valorados ao preço de R\$ 200,00/ saco, conforme nota fiscal nº 000174, que embora não comprove a regularidade da operação no momento da apreensão da mercadoria, serve como parâmetro de preço para a apuração da base de cálculo. Analisando a situação do caso concreto, ora discutido, entendo que o autuante procedeu corretamente e nos termos da legislação pertinente, na medida que seria impossível determinar a destinação da mercadoria, vale ressaltar tributada, no momento da apreensão, encontrada sem documento fiscal para acobertá-la, e sua regularização posterior não invalida o lançamento de ofício imputado, nos termos do artigo 911 do RICMS-BA, que transcrevo a seguir:

Art. 911. Constitui infração relativa ao ICMS a inobservância de qualquer disposição contida na legislação deste tributo, especialmente das previstas no art. 915.

§ 1º A responsabilidade por infração relativa ao ICMS não depende da intenção do agente ou beneficiário, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

§ 2º A mercadoria ou serviço serão considerados em situação irregular no território baiano se estiverem desacompanhados da documentação fiscal própria ou acompanhados de documento falso ou inidôneo (art. 209).

§ 3º Considera-se também em situação irregular a mercadoria exposta a venda, armazenada para formação de estoque ou oculta ao fisco por qualquer artifício, sem documentação que comprove sua origem ou o pagamento do imposto devido.

§ 4º A mercadoria, bem, livro ou documento em situação irregular serão apreendidos pelo fisco, mediante emissão de termo próprio, destinado a documentar a infração cometida, para efeito de constituição de prova material do fato.

§ 5º O trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA, do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 271351.0110/06-9, lavrado contra **PINHEIRO ZUTTION AGROPECUÁRIA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto o valor de **R\$10.200,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, IV-A, “a”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de dezembro de 2006.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA- PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA – RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR